

Economic Analysis of Law Review

A Função Social da EIRELI Perante a Organização Econômica Contemporânea: Controvérsias e Aplicabilidade do Instituto

The social function of EIRELI within the contemporary economic background: controversial aspects and economic feasibility

Henrique da Silveira Zanin¹

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
(FD-USP)

Henrique Avelino Rodrigues de Paula Lana²

Centro Universitário UNA

RESUMO

Buscou-se verificar as lacunas e dissensos deixados pela Lei n. 12.441/2011. Para tanto, esse artigo foi desenvolvido por meio de abordagem qualitativa, lançando mão de realizar pesquisa bibliográfica baseada na doutrina, periódicos especializados e legislação. Realizou-se, ainda, pesquisa documental e análise de dados com documentos de segunda mão disponíveis nos sítios eletrônicos dos órgãos mineiros, de forma a contrastar a constituição de EIRELIs com a de empresários individuais. Verificou-se que ainda há dissenso doutrinário sobre as características do instituto, mas há consenso sobre o valor de constituição ser demasiadamente alto para determinadas atividades e localidades socioeconomicamente menos desenvolvidas, dificultando a concretização da função social do instituto. Já para os que têm a capacidade econômica necessária para usufruir da EIRELI, percebe-se que esta é uma opção que tem sido amplamente utilizada no Estado de Minas Gerais.

Palavras-chave: EIRELI. Função social. Empresário individual. Direito Empresarial. Viabilidade econômica.

JEL: K200, O160, Z130

ABSTRACT

It was sought to verify the gaps and dissent left by Law n. 12,441/2011. For this purpose, this article was developed through a qualitative approach, aiming to carry out bibliographic research based on doctrine, specialized journals and legislation. Documentary research and data analysis were also carried out with second-hand documents available on the websites of the Minas Gerais State agencies, in order to contrast the constitution of EIRELIs and individual entrepreneurs. It was verified that there is still doctrinal dissent regarding the characteristics of the institute, but there is a consensus that the value of constitution is too high for certain activities and less developed places, making it difficult to fulfill the institute's social function. For those who have the economic capacity for taking advantage of EIRELI, it was perceived that this option has been widely used in the State of Minas Gerais.

Keywords: EIRELI. Social function. Corporate Law. Entrepreneur. Economic feasibility.

R: 03/06/18 **A:** 30/09/18 **P:** 31/05/19

¹ E-mail: henriquezanin@outlook.com

² E-mail: henrique@mpaladvogados.com.br

1. Introdução

O advento da Empresa Individual de Responsabilidade Limita – EIRELI trouxe consigo a limitação de responsabilidade, criando um novo ente personificado por meio do qual a pessoa que o constituiu passa a exercer a empresa.

Apesar dessa limitação de responsabilidade, verifica-se uma constante (Junta Comercial de Minas Gerais, 2014, 2015, 2016) quantidade de pessoas naturais que se registram na Junta Comercial de Minas Gerais como empresários individuais, mesmo após o ano de 2011.

Por esse motivo, presente artigo pelo buscou verificar as lacunas e dissensos doutrinários quanto aos aspectos relevantes deixados às escuras pela Lei n. 12.441/2011, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. Para tanto, lançou mão de realizar pesquisa bibliográfica baseada em relevantes autores que discutem o tema em doutrinas, artigos científicos publicados em periódicos especializados e legislação sobre o tema advinda dos órgãos competentes.

Buscou, ainda, por meio de pesquisa documental, analisar os dados disponíveis quanto à constituição dessa espécie de pessoa jurídica, notadamente no âmbito do Estado de Minas Gerais, de forma a vislumbrar a viabilidade do instituto em contraste com os empresários individuais. Utilizou-se, nessa etapa, de dados estatísticos de segunda mão extraídos de sítios públicos dos órgãos competentes para publicá-los, quais sejam, a JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e o Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte.

Quanto à abordagem, este é uma pesquisa descritiva, visto que pretende, de forma não-exauriente, traçar os contornos doutrinários sobre a constituição e aplicabilidade de EIRELIs.

Tal estudo justifica-se, portanto, pela importância de se entender se a criação dessa importante figura do Direito Privado contribuiu de forma efetiva para a existência de limitação de responsabilidade ao empresário individual no exercício da empresa. Além disso, também se mostra relevante academicamente ao analisar se o posicionamento doutrinário atual em relação às características da EIRELI já se consolidou o bastante para se ter, ao menos, um entendimento majoritário sobre alguns tópicos discutidos ao longo do trabalho.

Divide-se em quatro etapas distintas: a primeira consiste nesta introdução ao tema objeto do presente estudo e apresentação dos procedimentos metodológicos. A segunda etapa consiste na revisão de literatura sobre os pontos de divergência a respeito da EIRELI. Já no terceiro momento são apresentados dados sobre a constituição e extinção de EIRELIs e empresários individuais, notadamente no Estado de Minas Gerais, vislumbrando hipóteses que corroboram com o entendimento doutrinário, em uma breve análise de dados. A quarta e última etapa traz as considerações finais quanto a utilização da EIRELI para se exercer a empresa.

2. EIRELI e o fomento à economia nacional

A Lei n. 12.441, sancionada pela Presidência da República em 11 de julho de 2011, alterou o Código Civil para a instituição de uma nova pessoa jurídica de Direito Privado, chamada Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, ou na forma abreviada “EIRELI”.

A responsabilidade limitada acarreta a não responsabilização pessoal pelos riscos supervenientes da atividade. Segundo Bruscato e Rodrigues (2008, p. 1), “se não se limitasse a responsabilidade (...) poucas pessoas se disporiam a correr os riscos intensificados do exercício de empresas e a economia nacional sofreria com isso”. Assim, essa benesse foi concedida pensando-

se nos que se expõem ao exercício da empresa, ampliando o rol de garantias concedidas a empresários em 2008, por meio da Lei Complementar n. 128. Nessa, há previsão de registro do empresário individual no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, viabilizando a abertura de conta bancária, pedidos de empréstimo e emissão de nota fiscal, porém, permanecendo pessoalmente responsável por eventuais danos a terceiros.

Considera-se empresário individual no âmbito do Estado de Minas Gerais e sua respectiva Junta Comercial (2015) aquele que

(...) trabalha por conta própria, legalizado como pequeno empresário. Para se enquadrar nessa categoria é necessário faturar no máximo até R\$ 60.000,00 por ano e não ter participação em outra empresa como sócio ou titular. É permitido, nesse caso, ter um empregado contratado que receba o salário mínimo ou o piso da categoria.

A Lei n. 12.441/11, além de incluir a EIRELI no rol de pessoas jurídicas de direito privado, regulamentou o capital mínimo para sua constituição, sendo este de 100 (cem) vezes o menor salário mínimo vigente no país. Ainda, tornou-a subsidiária da sociedade limitada, no que couber, e determinou que cada pessoa natural somente figuraria em uma EIRELI por vez. Também autorizou que, na eventualidade de todas as quotas de uma sociedade se concentrarem num único sócio, este poderia, dentre as outras possibilidades cabíveis e já conhecidas, constituir uma EIRELI.

Ainda, ficou definido que sua constituição seguiria os padrões das sociedades, se dando por meio das juntas comerciais quando se tratar de atividade empresária e por meio dos cartórios de registro de pessoa jurídica quando se tratar de atividade de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Apesar desses contornos, Travassos (2015, p. 279) em sua obra ressalta que não se deve tratar a EIRELI como se sociedade fosse, mesmo que limitada:

Tais características distinguem-na, inclusive, das sociedades limitadas, não se entendendo correto afirmar que a aplicação das regras de sociedades limitadas, no que for compatível, com a EIRELI (§6º, do artigo 980-A) teria o condão de lhe atribuir a feição de sociedade limitada unipessoal. A aplicação das regras de sociedades limitadas faz-se em caráter subsidiário e somente no que não conflitar com a qualidade unipessoal permanente da EIRELI, devendo estar em consonância com suas características principais, como capital mínimo integralizado e demais regras inerentes ao tipo próprio que constitui.

Anteriormente à EIRELI, o caminho utilizado pelo empresário para que não fosse responsabilizado pela atividade empresarial exercida por ele era a criação de sociedades fictícias, dessa forma, constituindo para si uma pessoa jurídica pela qual se exerceriam os atos de empresa, que na verdade compunham a atividade de um empresário individual.

Fato recorrente em qualquer ordenamento jurídico (...) é a criação de sociedades de favor, em que o empresário individual se vale do auxílio e concordância de outras pessoas para constituir, assim, sociedade e aproveitar-se dos benefícios da responsabilidade limitada no exercício de suas atividades (Facchim, 2010, p. 40).

Já asseverava Ascarelli (2001 como citado em FACCHIM, 2010) que essa limitação buscada pelo empresário não é ilícita, mas que se faz necessária a implementação dos mecanismos corretos para isso. Corroborando tal entendimento, Hirsch e Santos (2015, p. 164) dizem que “a atividade empresarial sempre foi regulada pelo direito, ao passo que também influenciou a sua formação e evolução histórica”. Percebe-se por essa afirmação que a EIRELI se enquadra no aprimoramento citado pelos autores acima, visto que até mesmo as sociedades em comum gozam do benefício da separação patrimonial (Costa & Kempfer, 2015).

A EIRELI se moldou a partir de dois projetos de lei do ano de 2009, com objetivo de abolir as sociedades fictícias, das quais se falou acima. Conforme já dito, “(...) esse modelo de ‘sociedade faz de conta’ gera processos judiciais com sócios que possuem uma quantidade de cotas insignificantes na empresa” (Pugliesi, Mayerle, & Machado, 2013, p. 308).

Conforme dito por Tomazette (2016), a criação da EIRELI segue tendência mundial na limitação da responsabilidade, servindo, inclusive, de grande incentivo à economia brasileira. Ainda nesse sentido, Salomão (1995) já enxergava essa limitação como um incentivo, ou tratamento favorecido, ao empresário de pequeno porte.

O Brasil, inclusive, encontra-se atrasado na regulamentação de uma sociedade unipessoal no ordenamento nacional, visto que há décadas ela se espalhou pelos diversos ordenamentos jurídicos europeus.

(...) o instituto foi adotado pela Dinamarca; nos anos 1980 (...) França, Holanda e Bélgica. Em 1989, a 12ª Diretiva da Comunidade Econômica Europeia sobre Sociedade norteou os Estados-membros a incorporar a sociedade limitada unipessoal. A partir de então, ela se difundiu, e foi introduzida em Portugal, Espanha, Itália, Luxemburgo, Reino Unido e Grécia (Coelho, 2015, p. 46).

Além do direito europeu, o instituto também já foi incorporado por diversos ordenamentos nacionais da América Latina, como Paraguai (o mais antigo deles, tendo aprovado a sociedade unipessoal em 1983), Colômbia, Chile, Peru, dentre outros (Pais & Villatore, 2014, p. 5).

Diante de todo o exposto, percebe-se que a adoção brasileira, mesmo que tardia, de um instituto que vise à limitação de responsabilidade para exercício da empresa segue tendência mundial e fomenta a economia nacional.

3. Aspectos controversos e desdobramentos doutrinários: nomenclatura e termos jurídicos

Apesar da importância de um instituto limitador de responsabilidade, ressalta-se que houve uma série de inconsistências no trato da matéria pela Lei n. 12.441/11. Dessa forma, desde o início da tramitação dos projetos de lei até o presente ano, a doutrina empenha-se em elucidar e pacificar aspectos controversos advindos desta, conforme a seguir.

A Lei traz em seu texto a utilização de termos tecnicamente indevidos ou imprecisos (Abrão, 2012), alvo de críticas pulverizadas da doutrina. Debruçando-se sobre a exemplificação desse tema, cita-se a incorreção quanto ao nome conferido ao instituto, iniciado pela palavra “empresa”, que, segundo Coelho, mostra-se uma “designação muito infeliz e pouco técnica” (2015, p. 47). Isso se deve ao fato de que é de entendimento pacificado e homogêneo da doutrina que empresa “é a atividade do empresário, e não se confunde com o seu estabelecimento, com a pessoa jurídica, com a sociedade, ponto comercial ou com os seus sócios” (Gusmão, 2015, p. 20).

Ora, se “empresa” se refere à atividade, seria mais adequada a adoção de um termo técnico. Nesse mesmo sentido, corroborando o posicionamento de Gusmão, Requião (2013) também trata do assunto, justificando a utilização do termo de forma incorreta como sendo originária da linguagem leiga, popular, que mescla conceitos de empresa e estabelecimento comercial (art. 1142 do Cód. Civil) e também empresa e sociedade empresária (Requião, 2013).

Sugere César Fiuza (2015), conforme os entendimentos dispostos acima, que a palavra empresa poderia ser substituída por empresário. Completa ele que isso se deve ao fato de que “empresa é a atividade exercida pelo empresário, seja ele pessoa física (empresário individual) ou jurídica (sociedade empresária)” (Fiuza, 2015, p. 196).

Apesar da crítica ao nome estabelecido, o autor concorda que, na prática, a palavra é sinônimo de empresário ou de estabelecimento comercial (Fiuza, 2015). Esse último posicionamento se diverge do entendimento de Requião (2013), já que esse autor acredita que “empresa” ser tratada como sinônimo de “estabelecimento” é fruto da linguagem popular, mas que não coaduna com a tecnicidade do ramo jurídico, sendo, para este, inconfundíveis os termos.

Como explicita Abrão nesse sentido, “a Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011, ao sintonizar frequência de empresa individual, provocou confusão, porque mesclou conceitos absolutamente não intercalados de empresa e sociedade” (2012, p. 22).

Outro ponto a se ressaltar sobre incorreção de nomenclatura reside na nomenclatura dada à pessoa que constituiu EIRELI. Entende-se que esta não deve ser chamada de empresário, pois a empresa será exercida pela pessoa jurídica, e não por ela. Portanto, não se confunde a EIRELI com a pessoa natural que a constituiu (Gonçalves, 2012). Essa informação, apesar de confusa ao primeiro olhar, mostra-se inteiramente coerente com a criação da nova pessoa jurídica abordada nesse trabalho, visto que a separação entre pessoa jurídica e pessoa física é efeito concreto da barreira existente entre o patrimônio daquela e o patrimônio da pessoa física que a constituiu. Conforme nos lembra Tomazette (2016, p. 57), “a EIRELI atuará no mundo concreto e terá uma série de direitos e obrigações próprios que não se confundem com os direitos e obrigações do seu titular”.

Porém, cabe ressaltar que muitas EIRELI são constituídas por pessoas físicas que já exerciam a empresa anteriormente, ou seja, a pessoa jurídica é constituída para que, a partir de então, essa exerça a empresa com limitação de responsabilidade.

Outra consideração observada por esse estudo a ser tecida sobre nomenclatura é a utilização das expressões “capital social”, “denominação social” e “quota social”, como se modalidade societária fosse, já que se utilizou de conceitos do direito societário (Coelho, 2015).

É também esse o entendimento da V Jornada de Direito Civil, que em seu enunciado 472 afirma que “é inadequada a utilização da expressão ‘social’ para as empresas individuais de responsabilidade limitada” (Aguilar, 2012, p. 67).

Também nesse sentido elaborou Abrão ao questionar a utilização da palavra sócio em se tratando de empresa individual de responsabilidade limitada, visto que, para esse autor,

o empreendedor individual não é, e nem pode ser, considerado sócio único, mas sim, dentro da característica da empresa individual, que peculiariza o exercício da atividade. Em qualquer modelo societário, a presença do sócio único vai desaguar na dissolução, mediante liquidação, ou na convolação em firma individual. (...) Dessa maneira, pois, existente o sócio único, a situação proveniente do falecimento, da retirada, da aquisição da participação, do descasamento societário, do aumento de capital, a sua consolidação poderá ser feita por intermédio de nova roupagem (2012, pp. 37-38).

Apesar do que foi dito, o autor concorda que o perfil societário muitas vezes é confundido com a empresa individual devido à uma confusão do próprio legislador quanto aos conceitos (Abrão, 2012).

Ante o exposto, é de fundamental importância o papel do doutrinador, a fim de elucidar e teorizar determinados aspectos da Lei em questão, assim, suprimindo a inexatidão legislativa no trato da matéria.

3.1. Da natureza jurídica do instituto

Outro ponto de grande controvérsia entre os doutrinadores é quanto à natureza jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Segundo Pessoa (2015), diferente de alguns ordenamentos estrangeiros, o legislador brasileiro não trouxe ao instituto a simples limitação de responsabilidade do empresário individual, o que já seria o idealizado pelos que exercem a empresa de forma informal.

Portanto, excluindo-se essa, existem duas correntes principais no ordenamento interno quanto ao assunto, sendo elas: a que defende a EIRELI como nova espécie de pessoa jurídica e a que afirma ser a EIRELI uma espécie societária.

Segundo Pessoa (2015, p. 62), “até a própria posição do Título I-A do Código Civil, que trata do novo tipo societário, colocado entre o Título I, “Do empresário” e o Título II, “Da sociedade”, reforçou as dúvidas e as duas correntes”.

Em se tratando de instituto jurídico ao qual não se é capaz de classificar categoricamente, não foi diferente à EIRELI o fatídico tratamento de figura *sui generis* (Abrão, 2012; Pais & Villatore, 2014), utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro quando frente a imprecisões ou bifurcações técnicas sobre as quais não pretende elaborar.

Para Coelho (2015), pode-se classificar a EIRELI como uma sociedade limitada unipessoal. O autor trata o tema dessa forma por toda a sua obra, muitas vezes sequer utilizando o nome “EIRELI” para se referir ao instituto, como em “somente a sociedade limitada pode ser unipessoal desde a sua origem” (2015, p. 46). Esse entendimento se deve ao fato da EIRELI ser utilizada para exercício de uma atividade econômica e pela adoção das regras da sociedade limitada como subsidiárias, no que couber (Tomazette, 2016). Apesar disso, poucos institutos da sociedade limitada têm aplicabilidade subsidiária à EIRELI (Gonçalves, 2012).

Mesmo discorrendo sobre quais seriam os motivos que levariam alguns doutrinadores a tratar a EIRELI como modalidade societária, Tomazette não concorda com esse posicionamento, mostrando-se mais favorável à teoria da EIRELI como nova espécie de pessoa jurídica (Tomazette, 2016).

Facchim (2010), por sua vez, acredita que de fato seria mais benéfico à EIRELI ser tratada como um tipo societário ao invés de nova espécie de pessoa jurídica, apesar de reconhecer que “a sociedade unipessoal, no Brasil, jamais foi pensada como um modelo legal, mas sempre como hipótese inaceitável, vez que contrária ao corolário necessário e inexorável da pluralidade de associados” (Prado, 2004 como citado em Facchim, 2010, p. 88).

Na contramão da ideia de sociedade unipessoal, Reinhard e Chazal (2001 como citado em Tomazette, 2016, pp. 58-59) afirmam que “a própria ideia de agrupamento que é diretamente ligada à de sociedade seria desvirtuada, (...) qual não é necessária nesse caso, pela existência de outras técnicas”. Ainda, segunda a letra fria da lei, sociedade é a união de pessoas com mesmos objetivos econômicos, que, para consegui-los, contribuem com bens ou serviços e se unem em tal propósito (Código Civil, 2002).

Ainda nesse sentido, além da pluralidade de pessoas, a sociedade demanda princípios próprios do Direito Societário, como a *affectio societatis*, diferentemente da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que é constituída por ato unilateral de vontade (Pais & Villatore, 2014).

Assim, Tomazette (2016), citando Sylvio Marcondes (1956), acredita que o entendimento tem se firmado quanto ao reconhecimento da EIRELI como um ente personificado separado das sociedades, visto que,

nesta técnica, o que se faz é “atribuir personalidade jurídica à empresa individual, a fim de congrega, em torno do sujeito de direito, diverso da pessoa do empresário, as relações jurídicas emergentes da atividade empreendedora”, vale dizer, ‘a criação legislativa da empresa individual de responsabilidade limitada, como sujeito de direito, importaria necessariamente na instituição de uma nova classe de pessoa jurídica de direito privado” (Marcondes, 1956 como citado em Tomazette, 2016, p. 60 e 61).

Corroborando esse entendimento, a I Jornada de Direito Comercial e a V Jornada de Direito Civil afirmam, em seus enunciados 3 e 469, respectivamente, que a EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária (Aguiar, 2012, 2013). Esse entendimento pode confirmar a redação dada pela Lei n. 12.441/11 ao artigo 44 do Código Civil.

Diante desses argumentos, acredita-se que o Brasil de fato optou pela criação da EIRELI como nova espécie de pessoa jurídica: “deixa claro que a opção legislativa brasileira não foi a das sociedades unipessoais, uma vez que a EIRELI é expressamente colocada como uma nova pessoa jurídica” (Tomazette, 2016, p. 62).

3.2. Da constituição por pessoa jurídica versus a proteção do empresário individual

Quanto à possibilidade de constituição da EIRELI por pessoa jurídica, a Lei 12.441/11 não trouxe em parte alguma de seu texto pouco exauriente a disposição em sentido contrário. Lê-se, no artigo 980-A do Código Civil que a EIRELI “será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado”, sem se delimitar se física ou jurídica.

Até meados de 2017, o posicionamento divergia, apesar do entendimento da Instrução Normativa número 10, em 5 de dezembro de 2013, que, dentre outras providências, aprovou o Manual de Registro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, suportando a impossibilidade de constituição da EIRELI por pessoa jurídica.

Fiuza (2015, p. 197) ressalta que “não seria possível uma pessoa jurídica dentro da outra, por óbvio, assim como não é possível ao empresário individual ser dois ao mesmo tempo”. Em mesmo sentido, afirma-se que o instituto seria desvirtuado ao se possibilitar a constituição por pessoa jurídica.

A figura da empresa individual de responsabilidade limitada destina-se a proteger a pessoa física do empresário, que exerce o pequeno e o médio comércio. (...) Inserir a pessoa jurídica nesse contexto, à semelhança do que se dá na criação de uma subsidiária integral, seria desvirtuar-lhe a finalidade. Assim a interpretação teleológica da norma direciona-se no sentido de contemplar exclusivamente, a pessoa natural como titular do capital do novel instituto (Gonçalves, 2012, p. 166).

Apesar da resistência para a aceitação da constituição por pessoa jurídica por parte da doutrina, que se consolidou com o enunciado 468 da V Jornada de Direito Civil (Aguiar, 2012, p.

67), a Instrução Normativa 40/2017 alterou esse entendimento, confirmando a possibilidade de constituição por pessoas física e jurídica.

Dessa forma, a posição majoritária sobre o assunto, que incluía estudos de doutrinadores como Negrão (2014), Coelho (2015) e Tomazette (2016) se uniformizou.

Serson (2012) justificava tal posição pelo fato da própria subsidiária integral ser constituída por uma sociedade por ações, ou seja, se utiliza também do mecanismo de uma pessoa jurídica instituir outra. Tomava por base, portanto, uma característica de modalidade societária da Lei de SA para justificar a possibilidade de constituição de empresa individual por pessoa jurídica. Nas palavras de Tomazette (2016, p. 64), “reitere-se que a aplicação das regras atinentes às sociedades limitadas, corrobora a possibilidade de titularidade por uma pessoa jurídica”.

Apesar de existir anteriormente posições doutrinárias que defendiam a constituição de EIRELI por pessoa jurídica, não era viável que isso fosse feito por meio da Junta Comercial de Minas Gerais até o primeiro trimestre de 2017, visto que as instruções normativas do DREI são de observância obrigatória por essas em todo o país.

A despeito disso, a possibilidade de constituição de EIRELI por pessoa jurídica se manteve por todo o período por meio de cartórios de registro civil de pessoas jurídicas (Cartório do registro civil de pessoas jurídicas de Belo Horizonte, 2016), visto que o órgão supracitado não os vincula e o local competente para registro se baseia no tipo de atividade da EIRELI que se pretende constituir.

Devido a isso, esse óbice na constituição de uma EIRELI mostrava-se incongruente e não uniforme, não sendo eficaz em seu propósito e limitando apenas juntas comerciais.

Em última análise, poder-se-ia dizer, inclusive, que essa limitação violava o princípio constitucional da isonomia, abarcado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, *CAPUT*, bem como a livre iniciativa, fundada nos artigos 1º, IV, e 170, CRFB/88.

Como um adendo ao assunto trazido à baila, apesar da permissão para constituição por meio de cartórios, o Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, MG, em suas diretrizes, deixa clara a impossibilidade de a empresa individual ser administrada por pessoas jurídicas. Essa informação é, de fato, plausível, visto que as EIRELIs constituídas por meio de cartórios não exercem atividade empresária, mas de natureza intelectual, científica, literária ou artística. Assim, a administração pela própria pessoa natural que em nome da EIRELI exerce atos profissionais mostra-se adequada.

3.2.1. Da possibilidade de constituição por sociedades simples

Viabilizada a constituição de EIRELIs por pessoas jurídicas, surge uma nova questão: qual (is) espécie (s) de pessoa jurídica estaria (m) autorizada (s) a constituir EIRELI? Faz-se tal questionamento porque o artigo 44 do Código Civil abarca em seus incisos seis espécies diferentes de pessoas jurídicas de direito privado.

Esse trabalho constatou que em rara oportunidade se encontrou literatura a respeito desse tema. Cardoso (2012) afirma que sociedades empresárias poderiam constituir uma EIRELI, devido à natureza da atividade desenvolvida por elas. Nas palavras do doutrinador, “somente as pessoas jurídicas que exercem atividade típica de empresário é que podem inscrever-se como empresa individual de responsabilidade limitada” (Cardoso, 2012, p. 96).

Com base nesse pensamento, essa possibilidade não se estenderia às demais pessoas jurídicas de direito privado elencadas no Código Civil. Assim, em consonância ao dito pelo doutrinador, figuras como as das Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008 – microempresário individual (MEI), microempresa e empresa de pequeno porte – poderiam constituir EIRELI.

Portanto, considerando o posicionamento de Cardoso, que muito contribui para a discussão sobre o assunto, devido à escassez de literatura a respeito, pode-se visualizar que não se teria EIRELI constituída por pessoa jurídica exercendo atividades de natureza não-empresária, visto que somente as sociedades empresárias poderiam fazê-lo.

Esse entendimento vai de encontro à prática atual do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte (2018), visto que neste é possível o registro de EIRELI constituída por sociedade simples, desde que administrada por pessoa natural.

3.3. Do capital mínimo: segurança para o mercado ou inviabilização da adesão pelo empresário individual?

Existe debate sobre a razoabilidade do valor de capital para constituição de EIRELI, de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país. É entendimento sedimentado da doutrina a necessidade de integralização do montante estipulado em lei para que se constitua uma EIRELI (Coelho, 2015), bem como a responsabilidade ilimitada da pessoa física que a constituiu no caso de descumprimento (Abrão, 2012).

Também paira incerteza sobre a necessidade de atualização desse capital quando do decurso do tempo, visto que este, em consonância com o salário-mínimo, teria sofrido perdas (Abrão, 2012). O enunciado 4 da I jornada de Direito Comercial entende que “uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de ulteriores alterações no salário mínimo” (Aguiar, 2013, p. 51).

Apesar dessa disposição, a doutrina se manifestou pontuando mecanismos para a salvaguarda do valor mínimo de capital social:

Bem agiria o legislador se houvesse determinado que (...)estaria obrigado o empresário a (...) neutralizar a perda durante o lustro legal havido. Diante de tal mecanismo existente no direito comparado, evitar-se-ia qualquer desconfiança ou insegurança do negócio, até em razão da manutenção da estrutura que enraizou a sua regular constituição (Abrão, 2012, p. 20).

Quanto à função do capital social, explicita-se que “representa aquele patrimônio inicial, indispensável para o início das atividades sociais. O capital cumpriria três funções básicas: a função da produtividade, a função da garantia e a função de determinação da posição do sócio” (Tomazette, 2016, p. 66).

Porém, em análise dessas três funções, percebe-se que na EIRELI somente se aplica, e com maestria, a função de garantia, visto que não há outros sócios. Ou seja, o capital social delimita um mínimo por meio do qual a EIRELI iniciará suas atividades (Tomazette, 2016), mas não a produtividade em si.

Assim, quanto à garantia, o capital mínimo tem a função de conferir segurança a terceiros que contratam com a pessoa jurídica (Cardoso, 2012). É também por esse motivo que o valor não pode ser integralizado em serviços, visto que o capital social é garantia dos credores, não sendo

possível que fosse constituído senão por dinheiro ou bens (Ripert & Roblot, 1963 como citado em Tomazette, 2016). Matias (2016) reafirma que o Código Civil de 2002 reconheceu a existência de interesses mais abrangentes que a figura dos próprios sócios na sociedade limitada, sendo que esse mesmo posicionamento pode ser aplicado analogicamente à EIRELI, corroborando a concepção do valor de constituição como a garantia dos que com ela contratam, como afirmou Cardoso (2012).

Apesar do disposto, percebe-se que o alto valor inviabiliza a constituição de uma EIRELI pela maioria dos empresários individuais (Gonçalves, 2012), visto que grande parte deles atua num menor patamar econômico. Conforme dito anteriormente, “embora capital não se confunda com receita, o fato é que quem não alcança uma receita dessa grandeza nem sempre terá capital correspondente a ela” (Gonçalves, 2012, p. 176).

Segundo pesquisa do SEBRAE (2012), apoiada em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, somente 20% dos empresários brasileiros recebem mais de 5 salários mínimos pela sua atividade empresarial.

Frente a essa informação, percebe-se o quão desproporcional é o valor de cem salários mínimos necessários para a constituição da EIRELI pelo público-alvo. A expectativa da limitação de responsabilidade se quebra frente a esse valor, que está fora do alcance de grande parte dos que seriam beneficiados pelo instituto (Bruscato, 2011). Dessa forma, procuram por meios que não exigem tal capital de constituição, como é o caso de se registrar como empresário individual (Belle, 2012) ou a constituição do chamado sócio de palha:

Infelizmente, continua neste cenário, sendo muito mais fácil constituir uma sociedade limitada fictícia, com um sócio de palha de participação irrelevante e ausente do dia a dia do negócio, em que o empresário individual de fato goze de limitação de responsabilidade e não tenha que cumprir a exigência de elevado capital mínimo integralizado no ato de constituição (Travassos, 2015, p. 210).

Devido a essa questão, o PPS, Partido Popular Socialista, propôs uma ADI, de nº 4637, afirmando que a lei, que foi editada com “finalidade de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país, retirando o micro e o pequeno empreendedor do submundo da informalidade” (Supremo Tribunal Federal, 2011), acabou por tornar inviável tal ascensão. Ainda, enfatiza que o valor de 100 salários mínimos para constituição da EIRELI impossibilitaria a livre iniciativa abarcada pelo artigo 170, IV da CFRB/1988, argumento apoiado e discutido por Bruscato (2011).

A ADI proposta pelo PPS aborda, ademais, a inconstitucionalidade de se indexar o valor de capital social mínimo ao salário mínimo para qualquer fim, conforme texto do artigo 7º, IV, da Constituição Federal vigente. Corroborando o entendimento do artigo, encontra-se a Súmula Vinculante 4, que também foi utilizada para embasar o pleito do PPS no Supremo Tribunal Federal: “salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial” (STF, 2012).

Já em via contrária, o entendimento pela possibilidade dessa indexação ao salário mínimo é suportado por Tomazette (2016, p. 66):

Não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade no citado capital mínimo, uma vez que só há vedação para a vinculação ao salário-mínimo para fins de remuneração e, de outro lado, não há afronta à livre-iniciativa, mas apenas uma exigência legal para o exercício da atividade sob essa forma.

Em resposta à ADI, o Advogado Geral da União à época, Luis Inácio Adams, afirmou que não havia, no artigo 980-A do Código Civil, indexação ao salário-mínimo, mas mero parâmetro para fixação do piso do capital de constituição (STF, 2012). Apoiam esse entendimento a ex-Vice Procuradora Geral da União e o ex-Procurador Geral da União, Deborah Pereira e Roberto Santos, além do MPF – Ministério Público Federal, que pedem pela improcedência da ação (STF, 2012).

Apesar de ainda pendente de julgamento, estando os autos conclusos ao relator, Ministro Gilmar Mendes, percebe-se que a ação se inclina para a improcedência, confirmando-se ser plausível a utilização do salário-mínimo como patamar de fixação do capital mínimo de constituição da EIRELI.

Mesmo que seja um valor discutível, deve-se lembrar que este visa a segurança dos que contratam com a EIRELI, sendo suportado por Tomazette (2016) como uma garantia aos credores.

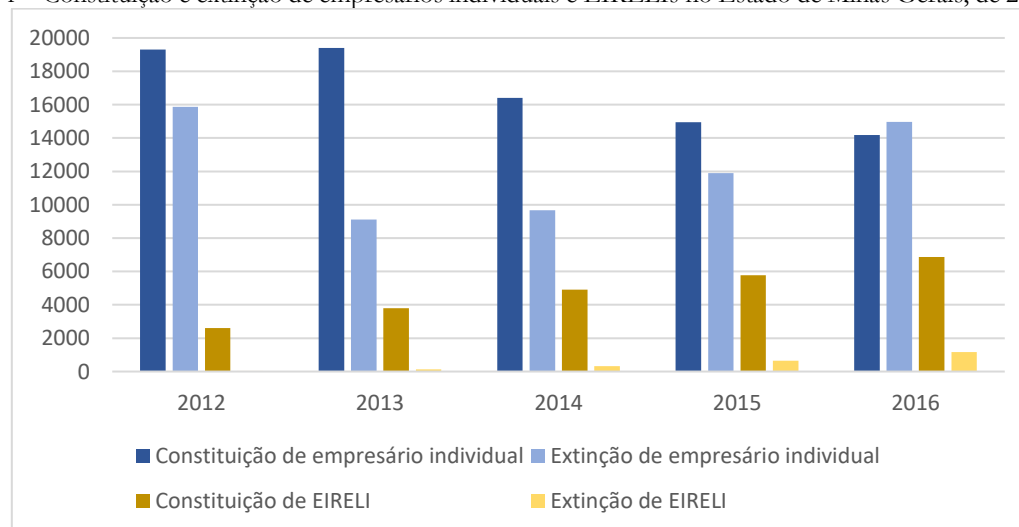
4. Apresentação e análise dos dados

Com base no sítio da Junta Comercial de Minas Gerais, resgatou-se documentos referentes à constituição e extinção de pessoas jurídicas nos anos de 2010 a 2016, com o fim de analisar a aceitação da EIRELI frente ao empresário individual.

A coleta de dados compreendeu todos os registros de empresários individuais e EIRELIs no período supracitado, sendo que somente há dados sobre essa a partir de 2012, ano inicial de sua vigência. Apesar disso, optou-se por recolher dados sobre empresário individuais antes de 2012, com o fim de verificar possível curva na constituição desse tipo de registro em benefício da constituição de EIRELIs. Ainda, importante notar que a forma de coleta desses dados foi homogênea, permitindo, assim, comparação.

O Gráfico 1 mostra a constituição e extinção dessas pessoas jurídicas registradas na JUCEMG e abrangendo os anos de 2012 a 2016.

Gráfico 1 – Constituição e extinção de empresários individuais e EIRELIs no Estado de Minas Gerais, de 2012 a 2016



Fonte: elaborado pelos autores, baseado em dados da JUCEMG.

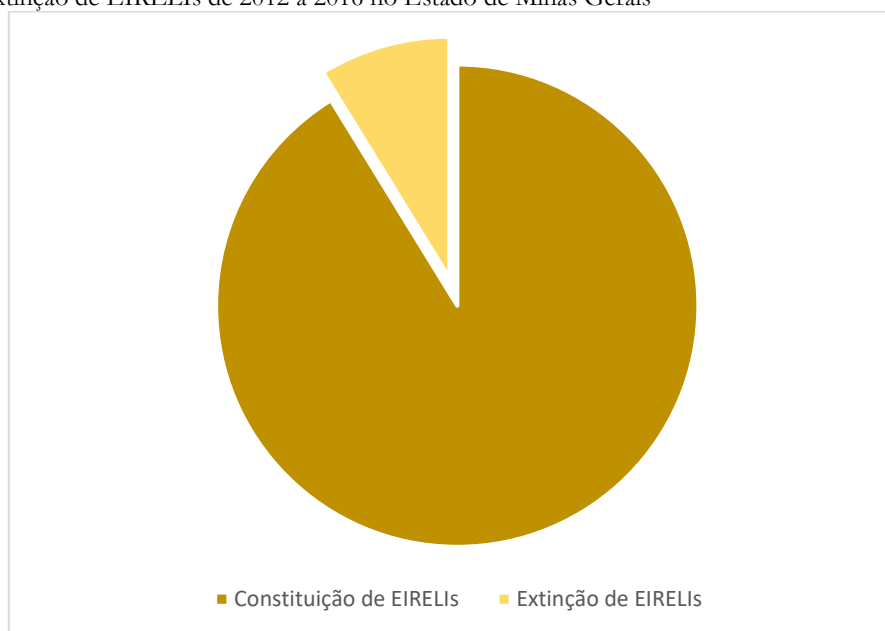
Primeiramente, é possível visualizar que todas as barras seguem um padrão definido, com exceção das barras de constituição e extinção de empresários individuais em 2012, que tiveram menor número do que no ano seguinte.

Apesar desse desvio na tendência registrada para o ano de 2012, o registro de empresários individuais segue em queda, registrando 26,60% a menos em 2016 do que em 2012. Outra informação que se pode extrair do gráfico é o aumento do número de extinções de empresários individuais em 64,36% se comparados 2012 e 2016. Chegou-se, no último ano analisado, à inversão do número de constituições e extinções de empresários individuais, sendo que esse se mostra 5,59% acima daquele.

Em segundo lugar, nota-se o crescente desempenho da EIRELI no cenário mineiro desde sua instituição, com o expressivo aumento de 163,26% nas constituições dessa pessoa jurídica.

Considerando-se os cinco primeiros anos de instituição da EIRELI como base para a próxima análise, percebeu-se que somente 9,62% delas foram extintas. Sabe-se, no entanto, que tal afirmação é pouco robusta, devido à contemporaneidade da lei. Apesar disso, entende-se como um ponto a se ressaltar quanto a instituição dessa nova pessoa jurídica. O Gráfico 2 retrata visualmente a informação trazida por esse parágrafo.

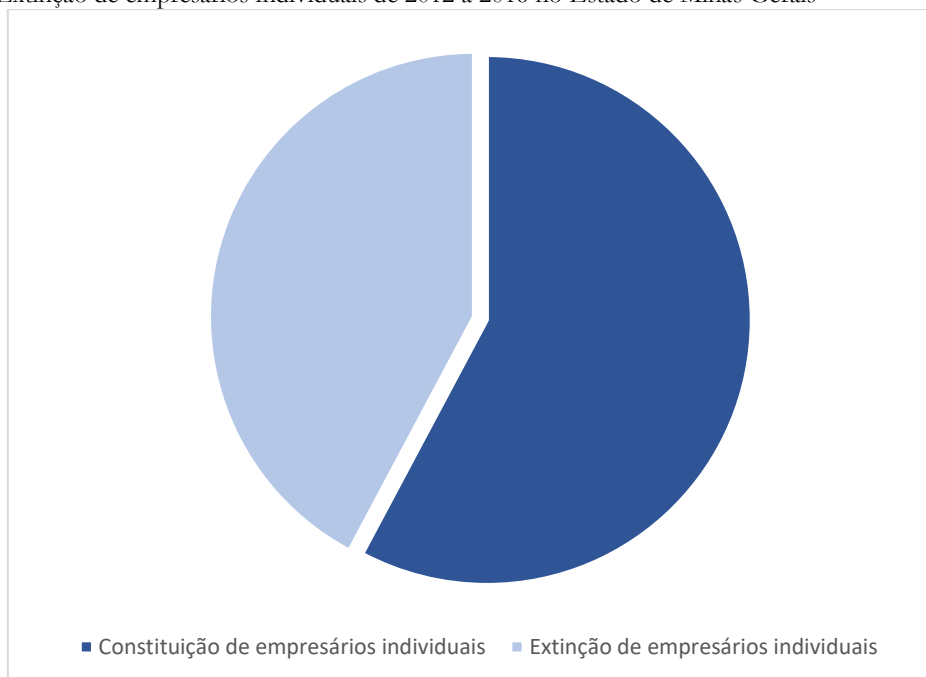
Gráfico 2 – Extinção de EIRELIs de 2012 a 2016 no Estado de Minas Gerais



Fonte: elaborado pelos autores, baseado em dados da JUCEMG.

Em contrapartida, a extinção de empresários individuais de 2012 a 2016 representou 73,03% do número de constituições. O Gráfico 3 retrata visualmente a informação contida nesse parágrafo.

Gráfico 3 – Extinção de empresários individuais de 2012 a 2016 no Estado de Minas Gerais



Fonte: elaborado pelos autores, baseado em dados da JUCEMG.

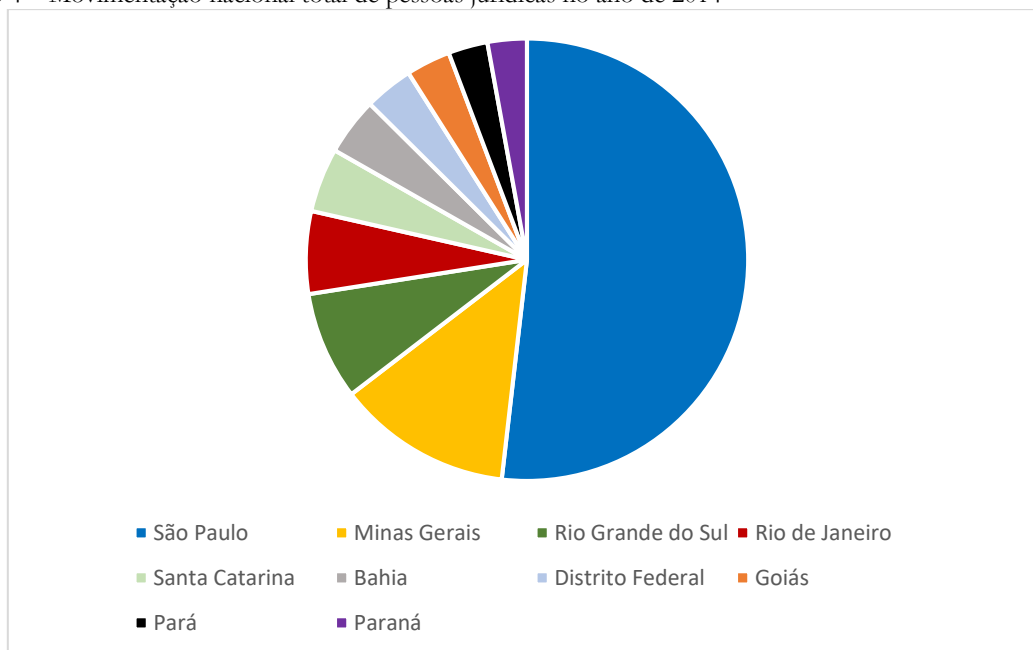
Um segundo dado importante sobre a constituição de empresários individuais: desde o advento da EIRELI, o número passou a cair de forma mais acentuada. No ano de 2010 houve constituição de 25.970 novos empresários individuais na Junta Comercial de Minas Gerais. No ano seguinte, 23.404, com redução de 9,88%. Porém, em 2012, quando a EIRELI já vigorava, houve decréscimo de 17,49% na constituição de empresários individuais, enquanto a EIRELI figurava pela primeira vez na lista com 13,50% do número de constituições de empresários individuais. Essa porcentagem aumentou ano após ano rapidamente, chegando a 48,45% em 2016.

Diante de todo o exposto, percebe-se claramente que os números absolutos de empresários individuais ainda são bastante elevados em relação ao número de EIRELIs, mas deve-se lembrar que há curto período de vigência da Lei n. 12.441/11 e que essa realidade pode continuar se alterando ao longo dos próximos anos.

Já sobre a localidade de constituição de pessoas jurídicas no Estado de Minas Gerais, segundo dados da JUCEMG (2016), esta se concentra em regiões de maior desenvolvimento socioeconômico. Portanto, em Minas Gerais houve maior número de constituições na região metropolitana de Belo Horizonte (37,6% do total), seguida pela região sul/sudeste (12%) e, por fim, pela Zona da Mata (9,9%).

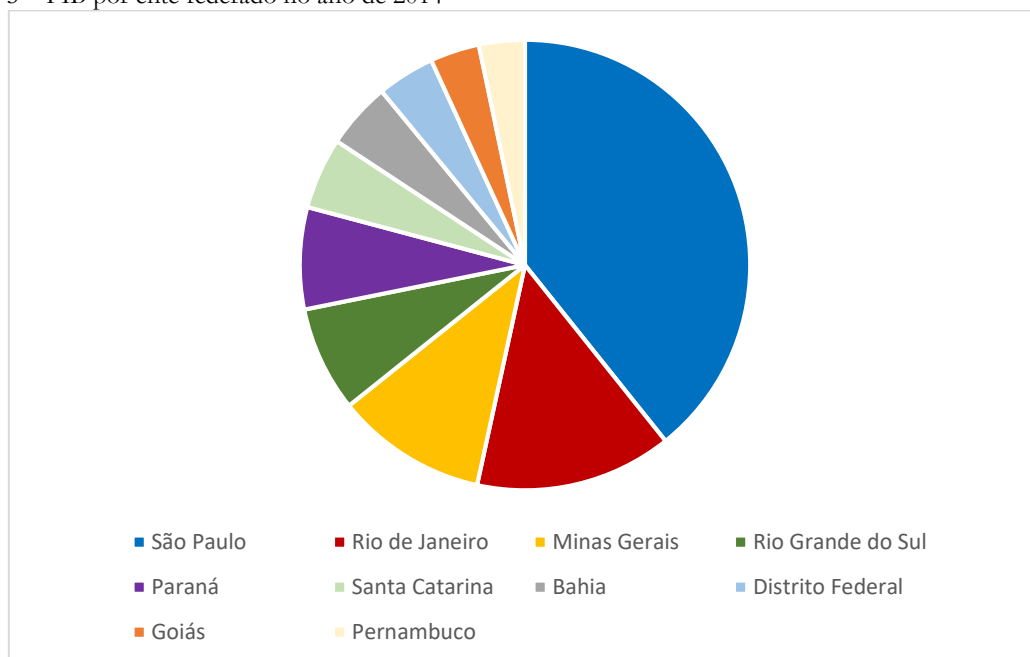
Essa hipótese, que relaciona a constituição de pessoas jurídicas e o desenvolvimento socioeconômico da localidade, é apoiada pela movimentação nacional total de pessoas jurídicas (somando-se alterações, constituições e extinções) no Gráfico 4 (mostrando somente as 10 primeiras colocadas em relação à quantidade) e pela divisão do PIB por ente federado (mostrando somente os 10 maiores PIB) no Gráfico 5.

Gráfico 4 – Movimentação nacional total de pessoas jurídicas no ano de 2014



Fonte: elaborado pelos autores, baseado em dados do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, 2014.

Gráfico 5 – PIB por ente federado no ano de 2014



Fonte: elaborado pelo autor, baseado em dados do IBGE, 2014.

Percebe-se que 9 dos 10 maiores PIBs do Brasil coincidem quando se trata de movimentação total de pessoas jurídicas. Ribeiro e Caramês (2014, p. 275) disseram que “nas regiões mais pobres do país, onde a dinâmica empresarial é menos intensa, o número de registros da EIRELI é ainda inexpressivo”. Portanto, a constituição não só de EIRELIs, mas de pessoas jurídicas em geral é influenciada pelo desenvolvimento socioeconômico da localidade. Corroborando tal entendimento, percebe-se que a EIRELI está presente no Estado de Minas Gerais desde o ano inicial, 2012, seja em números absolutos ou em relação às demais pessoas jurídicas (Estado de Minas Gerais, 2016).

Cita-se que “para economias nas quais predomina a informalidade e os micronegócios, não é possível a utilização de uma forma organizacional com exigência tão onerosa” (Ribeiro & Caramês, 2014, p. 275). Tal proposição é corroborada por Travassos (2015, p. 163), ao afirmar que “este valor demasiadamente exagerado é eventual óbice para que a EIRELI seja realmente adotada por pequenos e médios empresários como forma de organização jurídica para exploração de atividade econômica”. Assim, é possível inferir que o grande obstáculo na constituição de EIRELIs é o valor de 100 salários mínimos integralizados, mas que tem havido interesse na constituição dessa espécie de pessoa jurídica.

5. Considerações finais

O presente artigo buscou de forma não-exauriente verificar as lacunas e dissensos doutrinários quanto aos aspectos relevantes deixados às escuras pela Lei n. 12.441/2011, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. Para tanto, desenvolveu-se pela abordagem qualitativa, valendo-se de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental com breve análise de dados em documentos de segunda mão sobre a constituição dessa espécie de pessoa jurídica no Estado de Minas Gerais.

Dentre as controvérsias analisadas por esse trabalho, entende-se nesse momento que a EIRELI não deve ser tratada como se sociedade fosse, mas como figura *sui generis* no ordenamento jurídico pátrio. Ainda, apesar de haver críticas sobre as nomenclaturas utilizadas pela Lei n. 12.441, é aceito pela doutrina que, na prática, não há divergência de entendimento. Segundo a Instrução Normativa mais recente do DREI (IN DREI nº 40, 2017), é possível a constituição de EIRELI por pessoa jurídica, confirmando o entendimento doutrinário suportado por autores como Negrão (2014), Coelho (2015) e Tomazette (2016). Apesar disso, o Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte (2018), MG, em suas diretrizes, deixa clara a impossibilidade da EIRELI ser administrada por pessoa jurídica. Percebeu-se, por fim, que tais aspectos acima, apesar de muito relevantes no âmbito acadêmico, não se mostram capazes de produzir resultados que influenciariam na constituição de EIRELI pelo empresário individual.

Isso não se pode dizer do capital mínimo para constituição de EIRELI, que se mostra como um óbice à limitação de responsabilidade do empresário individual, visto ser necessária a integralização do valor no ato de inscrição na junta comercial ou cartório. Isso se deve ao fato de que 100 salários mínimos é um valor demasiadamente alto para determinadas atividades, bem como localidades socioeconomicamente menos desenvolvidas.

Nesse sentido, verificou-se que nove dos dez primeiros estados com maiores PIB no Brasil figuram também como os que mais constituem, extinguem e modificam pessoas jurídicas, o que corrobora a tese trazida acima. Utilizando dessa tese em menor amostra, no Estado de Minas Gerais, verificou-se que no ano de 2014, 37,6% das pessoas jurídicas foram constituídas na região metropolitana de Belo Horizonte, seguida pela região sul/sudeste (12%) e, por fim, pela Zona da Mata (9,9%). Sabendo-se que essas três, nessa ordem, são as regiões mais desenvolvidas do estado, reforça-se a tese do desenvolvimento socioeconômico como fator importante para a ampla utilização da EIRELI.

Em conclusão, um instituto pensado para se retirar micro e pequeno empreendedores da informalidade não cumpriu com essa função social, fazendo com que ainda exista a realidade de constituição de sociedades fictícias na busca pela limitação de responsabilidade.

Já para os que têm a capacidade econômica necessária para usufruir da constituição de uma EIRELI, percebe-se que esta é uma opção que tem sido amplamente utilizada no âmbito mineiro. Por meio dos números concretos da JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, é possível ver que a adesão no Estado de Minas Gerais tem crescido ano a ano, a despeito do valor de 100 salários mínimos para constituição. O crescimento de 2012 a 2016 já registra aumento de 163,26% e o novo instituto ficou próximo de registrar metade do número de empresários individuais constituídos no ano de 2016, visto o rápido crescimento.

7. Referências

- Abrão, C. H. (Org.) (2012). *Empresa individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Atlas.
- Aguiar, R. R., Jr. (Org.) (2012). *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Brasília: Conselho da Justiça Federal.
- Aguiar, R. R., Jr. (2013). *I Jornada de Direito Comercial*. Brasília: Conselho da Justiça Federal.
- Belle, H. B. M. (2012). O registro público de empresas mercantis no estado de Goiás nos primeiros meses da vigência da Lei nº 12.441, de 11 de junho de 2011. *Mostra de Produção Científica da Pós-Graduação Lato Sensu*, 4, 650-668.
- Constituição Federal*. (1988). Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF.
- IN DREI nº 38, de 2 de março de 2017*. (2017). Institui os manuais de registro de empresário individual, sociedade limitada, empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima. Diário Oficial da União. Brasília, DF.
- IN DREI Nº 40, de 28 de abril de 2017*. (2017). Altera as Instruções Normativas DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, e nº 34, de 2 de março de 2017 e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF.
- Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI. (2016). *Ranking das juntas comerciais segundo movimento de constituição, alteração e extinção de empresas*. Recuperado em 15 de novembro, 2017, de <http://www.mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa/drei>.
- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. (2002). Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF.
- Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011*. (2011). Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Diário Oficial da União. Brasília, DF.
- Projeto de Lei nº 2.468, de 5 de outubro de 2011*. (2011). Câmara dos Deputados. Brasília, DF.
- Supremo Tribunal Federal. (2012). Ação direta de inconstitucionalidade nº 4637/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. *Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos*. Recuperado em novembro, 2017, de <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4637&class e=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>

- Bruscato, W. (2011). Apontamentos à empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: a saga contínua. *Revista Index Jur*, 1(Suplemento Especial – EIRELI), 27.
- Bruscato, W., & Rodrigues, L. M., Jr. (2008). A limitação da responsabilidade e a desconsideração da personalidade jurídica após o novo código civil. *Âmbito Jurídico*, XI(53). Recuperado em 2 de maio, 2018, de http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2769&revista_caderno=8
- Costa, J. H. S., & Kempfer, M. (2015). Interpretação sistêmica e a possibilidade de recuperação judicial para as sociedades em comum. *Revista do Direito Público*, 10(2), 65-87.
- Cardoso, P. L. V. (2012). *O empresário de responsabilidade limitada*. São Paulo: Saraiva.
- Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte. (2018). *Instituição de EIRELI*. Recuperado em 20 de maio, 2018, de <http://rcpjbh.com.br/servico/constituicao-de-eireli/>
- Coelho, F. U. (2015). *Curso de direito comercial: direito de empresa – sociedades* (Vol. 2, 19a ed.). São Paulo: Saraiva.
- Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG. (2016). *Estatísticas 2015*. Recuperado em 14 de fevereiro, 2018, de <https://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/informacoes+estatisticas+estatisticas-2015>
- Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG. (2017). *Estatísticas 2016*. Recuperado em 16 de março, 2018, de <https://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/informacoes+estatisticas+estatisticas-2016>
- Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG. (2013). *Relatório 2012*. Recuperado em 17 de novembro, 2017, de https://www.jucemg.mg.gov.br/arquivos/jucemg_relatorio_anual_2012.pdf
- Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG. (2014). *Relatório 2013*. Recuperado em 17 de novembro, 2017, de https://www.jucemg.mg.gov.br/arquivos/relatorio_anual_jucemg_2013.pdf
- Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG. (2015). *Relatório 2014*. Recuperado em 17 de novembro, 2017, de https://www.jucemg.mg.gov.br/arquivos/relatorio_anual_jucemg_2014.pdf
- Facchim, T. (2010). *A sociedade unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.
- Fiuza, C. (2015). *Direito civil: curso completo* (18a ed). Belo Horizonte: Del Rey.
- Gonçalves, A. A., Neto. (2012). A empresa individual de responsabilidade limitada. *Revista dos Tribunais*, 101(915), 153-180.
- Gusmão, M. (2015). *Lições de Direito Empresarial* (12a ed). Rio de Janeiro: Forense.
- Hirsch, F. P. A., & Santos, A. M. M. (2015). A proteção da microempresa e da empresa de pequeno porte: interseções entre o direito civil e o direito empresarial brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, 4(2), 163-209.

- Machado, A., Mayerle, D., & Pugliesi, F. (2013). Os direitos e as obrigações do titular do capital social da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). *Sequência (Florianópolis)*, 34(66), 305-326.
- Matias, J. L. N. (2016). A natureza híbrida da sociedade limitada como elemento definidor de sua regência subsidiária e supletiva. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, 9(3), 185-205.
- Pais, C. V. M., & Villatore, G. T. (2014). Aspectos relevantes da empresa individual de responsabilidade limitada. *Revista Percurso*, 14(2), 1-30.
- Pessoa, T. A., Filho. (2015). Empresa individual de responsabilidade limitada: aspectos práticos. *ARELFAAr*, 3(2), 56-79.
- Requião, R. (2015). *Curso de Direito Comercial* (Vol. 1, 34a ed). São Paulo: Saraiva.
- Ribeiro, M., & Caramês, G. B. (2014). EIRELI empresa individual de responsabilidade limitada no Brasil: análise de mercado e perspectivas. In H. U. Baracho, G. V. M. Pompeu, & E. N. Gonçalves (Orgs.). *Direito e economia I* (pp. 259-281). Florianópolis: CONPEDI.
- Salomão, C., Filho. (1995). *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros.
- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE. (2013). *PNAD 2012*. Recuperado em 8 de abril, 2018, de [http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/a3814cbbc48b8707c6fd65d6fa76401d/\\$File/4587.pdf](http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/a3814cbbc48b8707c6fd65d6fa76401d/$File/4587.pdf)
- Serson, N. (2012). EIRELI e a subsidiária integral. *Revista do Advogado*, (116), 146-151.
- Tomazette, M. (2016). *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário* (8a ed). São Paulo: Atlas.
- Travassos, M. M. Q. (2015). *Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes*. Rio de Janeiro: Renovar.